



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI Nº. 8.136 , de 11,02,2014

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
13/02/14

@Maurício Nº

Diretoria Legislativa  
06/12/2013

51

Processo: 67.417

PROJETO DE LEI Nº. 11.318

Autoria: DIRLEI GONÇALVES

Ementa: Exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame de frêmulos lingual ("Teste da Linguinha") em recém-nascidos.

Arquive-se

@Maurício  
Diretoria Legislativa  
17/02 2014



**PROJETO DE LEI Nº. 11.318**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. M. M. P. P.</i> Diretora 27/06/2013</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 188</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. M. M. P. P.</i> Diretora Legislativa 02/07/2013</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i> Presidente 02/07/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Relator</i> 02/07/13</p>
<p>À <u>COSAP</u>.</p> <p><i>W. M. M. P. P.</i> Diretora Legislativa 10/07/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Presidente</i> 10/07/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Relator</i> 10/07/13</p>
<p>À <u>CJR</u>.</p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>W. M. M. P. P.</i> Diretora Legislativa 10/12/13</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Conde</i> Presidente 10/12/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Relator</i> 17/12/2013</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Parer CJR n=394



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 8

PUBLICAÇÃO  
05/07/13  
Rubrica

PP 2.692/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/JUN/2013 10:34 000067417

Apresentado.  
Encaminhe-se as seguintes comissões:  
Presidente  
02/07/2013

APROVADO  
Presidente  
12/07/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.318  
(Dirlei Gonçalves)

Exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame de frêmulos lingual ("Teste da Linguinha") em recém-nascidos.

EMENDA 1

Art. 1º. Toda maternidade e estabelecimento hospitalar congêneres realizarão, gratuitamente, o exame de frêmulos lingual ("Teste da Linguinha") em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/06/2013

DIRLEI GONÇALVES



(PL n.º. 11.318 - fls. 2)

*Justificativa*

O projeto de lei ora apresentado visa tornar obrigatória a realização do “Teste da Linguinha” em nosso Município, com a finalidade de diagnosticar precocemente problemas com: sucção na amamentação, deglutição e, posteriormente, a mastigação e a fala.

O Frênulo, que é uma pequena prega de membrana mucosa, conecta a língua ao assoalho da boca, possibilita ou interfere na livre movimentação da língua dos bebês, causando o desmame precoce, baixo ganho de peso e, desta forma, comprometendo o desenvolvimento dos bebês.

O “Teste da Linguinha”, idealizado pela fonoaudióloga Roberta Lopes Castro Martinelli, ganhou projeção mundial pelos benefícios que irá trazer aos recém-nascidos.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei no intuito de tornar obrigatório o “Teste da Linguinha” em todos os hospitais e maternidades, possibilitando identificar se os achados anatômicos podem comprometer a movimentação da língua e as funções orais.

Contamos com o apoio de todos os Edis.

DIRLEI GONÇALVES



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 188**

**PROJETO DE LEI Nº 11.318**

**PROCESSO Nº 67.417**

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame de frêmulos lingual ("Teste da Linguinha") em recém-nascidos.

5/6.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

**PREAMBULARMENTE.**

Alertamos que esta Consultoria Jurídica emite parecer acerca do "estado da questão" (em termos jurídicos, especialmente), segundo o entendimento vazado pelo E. TJ/SP e STF, não analisando o mérito do projeto. Noutro falar, não questiona esta Consultoria Jurídica a relevância da matéria<sup>1</sup>, bem como não ignora a existência de leis e proposições similares em outras comunas (v.g., Brotas/SP e Alfenas/MG, Rio de Janeiro/RJ). Ainda há projetos de leis federais (**docs. anexos**), tramitando no Congresso, impondo a realização do referido teste e cirurgia corretiva (hipótese em que, se convertido em lei federal, a norma municipal de reprodução, de iniciativa parlamentar, seria legal/constitucional).

Posto isso, a análise da CJ está calcada, em termos jurídicos, nos limites de iniciativa do Poder Legislativo em tema que envolve serviço público municipal. Desta forma o projeto de lei reunirá condições de legalidade (lato sensu) sem não importar em ingerência na seara do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF, aplicado por simetria).

Em suma, a manifestação da CJ não ignora a relevância do tema, mas indica aspectos que escoimam a propositura de ilegalidades, com

1 Além do "teste da linguinha" há outros exames neonatais relevantes, tais como:

**Teste do Pezinho:**

O teste do pezinho é um exame obrigatoriamente realizado em todos os bebês recém-nascidos, a partir do 3º dia de vida. Pelo exame podem ser detectadas doenças metabólicas, genéticas e infecciosas, que poderão causar alterações no desenvolvimento neuropsicomotor do bebê.

**Teste da Orelhinha:**

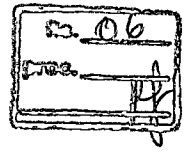
Trata-se de Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas, mais conhecido como Teste da Orelhinha. Através deste exame é possível descobrir diversas doenças auditivas.

**Teste do Olhinho:**

O teste do Olhinho visa identificar o reflexo vermelho que está normalmente presente nos recém-nascidos que não possuem doenças. O teste identifica precocemente doenças graves como cataratas, tumores, má formação no globo ocular, cicatrizes ou retinopatia de bebês prematuros, que é a principal causa de cegueira infantil.

**Teste do Coraçãozinho:**

Os bebês passam por avaliação pediátrica, onde, dentre outras coisas, são avaliados o ritmo e os batimentos cardíacos do bebê, a fim de prevenir problemas cardíacos futuros.



as limitações a ela inerentes. Não se trata, portanto de realização de juízos intrassubjetivos dos subscritores do parecer, mas, repita-se, de parecer calcado na jurisprudência majoritária do E. TJ/SP e STF (órgãos jurisdicionais que avaliarão, *ultima ratio*, o tema).

**PARECER:**

O projeto de lei em exame alcança atribuições do Chefe do Executivo/Secretaria Municipal de Saúde, e para prosperar necessário se faz a apresentação de emenda prevendo a exigência do Teste da Linguinha tão somente para instituições hospitalares privadas. Assim, nesse contexto sugerimos a seguinte emenda, que poderá ser formulada pelo nobre autor ou pela Comissão de Justiça e Redação, nestes termos:

**Na ementa:**

**Onde se lê:** *"Exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, ...";*

**Leia-se:** *"Exige, de maternidades e estabelecimentos hospitalares privados congêneres,..."*;

**No projetado art. 1º:**

**Onde se lê:** *"Toda maternidade e estabelecimento hospitalar congêneres ...";*

**Leia-se:** *"Toda maternidade e estabelecimento hospitalar privado congêneres ..."*

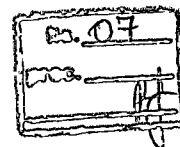
Com a emenda entendemos restar saneado o processo legislativo, que se nos afigurará revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar instituir norma dirigida a alcançar tão somente as instituições privadas de saúde, encontrando-se inserta, em nosso visio, no âmbito das posturas municipais, cujo intento que somente poderá ser concretizado através de lei. Nesse sentido, acolhido a nossa sugestão preliminar, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Outrossim, trazemos à colação proposta no mesmo sentido, já convertida em lei na cidade de Brotas/SP, havendo notícia também de normas correlatas aprovadas e/ou em tramitação nas cidades de Alfenas/MG e Rio de Janeiro/RJ.

**Posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis municipais de Jundiaí, vem reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de medidas como a objetivada, quando



impositivas de determinada conduta e/ou ação ao Poder Público, consoante faz prova as seguintes ementas:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 9050004-10.2008.8.26.0000 (994.08.005510-4) 166.129.0/0, relativa à Lei 7.025, de 31 de março de 2008, que veda nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência. (julgada procedente por maioria de votos. DOE 25/02/2009).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.408-0/0, relativa à Lei 6.779/2007, que institui o programa de orientação, prevenção e controle da osteoporose. (obteve liminar). (julgada procedente v.u. DOE 17/08/2009). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.280, de 06/10/2009 – IOM 09/10/2009).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.005473-2, relativa à Lei 7.187, de 3 de novembro de 2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade. (obteve liminar). (julgada procedente v.u. DOE 19/07/2010).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.034082-4, relativa à Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite. (obteve liminar) (julgada procedente por v.u. DOE 08/09/2010). PDL 1.408/2011, aprovado em 15/03/2011 (suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.348, de 15/03/2011 – IOM 18/03/2011).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497, de 28 de junho de 2010, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos. (obteve liminar recebida via fax em 17/05/2011). (ação julgada procedente por v.u. DOE 08/11/2011)**

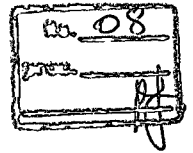
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0188876-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.519, de 17 de julho de 2010, que prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica. (obteve liminar recebida via fax em 09/08/2011). (Ação julgada procedente por v.u. DOE 11/04/2012).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).**

Desta forma alertamos para o fato de, se não apresentadas as emendas saneadoras, o projeto será ilegal e inconstitucional, por afrontar atribuição do Chefe do Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII), e representará ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também, por



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo




consequência, afrontará o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).  
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

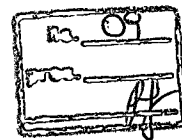
Jundiaí, 28 de junho de 2013.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico





**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**  
**(Do Sr. RICARDO IZAR)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, em todo o território nacional, do teste da linguinha em recém-nascidos e a realização de cirurgia corretiva.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, em todo o território nacional, do teste da linguinha em recém-nascidos e a realização de cirurgia corretiva.

**Art. 2º** Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados são obrigados a realizar o protocolo de avaliação do frênulo da língua em recém-nascidos.

§ 1º Constatada a língua presa, o estabelecimento deverá realizar a respectiva cirurgia corretiva.

§ 2º A realização deste exame deverá ser feita por um fonoaudiólogo ou profissional de saúde devidamente capacitado e credenciado, dentro da própria unidade hospitalar e antes de o recém-nascido ser liberado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto de lei por sugestão dos membros da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, Associação Brasileira de Motricidade Orofacial, e Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Assim como os testes da orelhinha, de Apgar, do pezinho e do olhinho, o teste da linguinha é mais um exame a que o bebê não pode deixar de se submeter. Ele é capaz de diagnosticar a presença da anciloglossia (popularmente conhecida como língua presa) e o grau de limitação dos movimentos causado por ela, o que pode comprometer as funções de sugar, engolir, mastigar e falar.

Pioneiro no mundo para detectar a língua presa, o exame é baseado num protocolo criado pela fonoaudióloga Roberta Martinelli, da cidade de Brotas (SP). O município foi o primeiro do Brasil a realizar essa avaliação, coberta pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O exame leva menos de cinco minutos para ser realizado.

O procedimento é um grande avanço, pois é capaz de detectar a língua presa, que dificulta a amamentação e é uma das causas do desmame precoce.

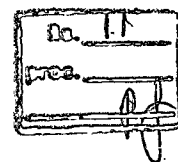
A falta de critérios padronizados para o diagnóstico e a classificação das alterações de frênulo da língua (prega que conecta a língua ao assoalho da boca e que permite a parte anterior desse órgão mover-se livremente) é uma das maiores críticas dos profissionais que trabalham com bebês. A partir do teste da linguinha, contudo, a possibilidade de se detectar os problemas se torna uma realidade.

O projeto de lei apresentado visa tornar obrigatória a realização do teste da linguinha, em todo território nacional, com a finalidade de diagnosticar precocemente problemas como: sucção na amamentação, deglutição, e, posteriormente, a mastigação e a fala.

O frênulo, que é uma pequena prega de membrana mucosa, conecta a língua ao assoalho da boca, possibilita ou interfere na livre movimentação da língua



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



dos bebês, causando o desmame precoce, baixo ganho de peso, e, desta forma, comprometendo o desenvolvimento dos bebês.

Existem graus variados de língua presa, por isso a importância de haver um teste que leva em consideração os aspectos anatômicos e funcionais para fazer um diagnóstico preciso e indicar ou não a necessidade da realização do pique na língua.

Quando um bebê nasce com a língua presa, normalmente parentes muito próximos podem apresentar o mesmo problema. Por falta de informação, muitos sofrem em silêncio as várias dificuldades que a língua presa pode causar. Há bebês que têm alterações no ciclo de alimentação, causando estresse tanto para ele quanto para a mãe; crianças com dificuldades na mastigação; adolescentes com dificuldades para beijar; crianças e adultos com distorções na fala, afetando a comunicação, o relacionamento social e o desenvolvimento profissional.

Em 2012, a Câmara Municipal de Brotas-SP, aprovou por unanimidade, o projeto de lei instituindo a obrigatoriedade do teste da linguinha no município. A lei foi sancionada em setembro do mesmo ano.

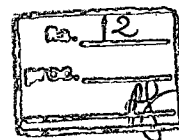
A Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, em parceria com a Associação Brasileira de Motricidade Orofacial, o Conselho Federal de Fonoaudiologia e a Prefeitura Municipal de Brotas lançaram, também em setembro de 2012, a Campanha Nacional do Teste da Linguinha. Muitos profissionais já estão realizando, com sucesso, o teste da linguinha em maternidades de todo o Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nossos pares a esta iniciativa para tenhamos adultos sem problemas de movimentação da língua e das funções orais.

Sala das Sessões,

de março de 2013.

**Deputado Ricardo Izar**  
**PSD/SP**



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012  
(Do Sr. ONOFRE SANTO AGOSTINI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, em todo território nacional, do protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês recém-nascidos - "teste da linguinha" - e a realização de cirurgia corretiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados são obrigados a realizar o protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês recém-nascidos, conhecido como "teste da linguinha".

Parágrafo único. Constatada a língua presa, o estabelecimento deverá realizar a respectiva cirurgia corretiva.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde, por meio de seus órgãos formadores, federal, estadual e municipal, instituirá programas para registro, controle e acompanhamento dos pacientes e adoção das medidas preventivas cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado visa tornar obrigatória a realização do "teste da linguinha", em todo território Nacional, com a finalidade de diagnosticar precocemente problemas como: sucção na amamentação, deglutição, e, posteriormente, a mastigação e a fala.

O frênulo, que é uma pequena prega de membrana mucosa, conecta a língua ao assoalho da boca, possibilita ou interfere na livre movimentação da língua dos bebês, causando o desmame precoce, baixo ganho de peso, e, desta forma, comprometendo o desenvolvimento dos bebês.

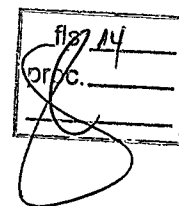
O "teste da linguinha," idealizado pela Fonoaudióloga Roberta Lopes Castro Martinelli, ganhou projeção mundial pelos benefícios que irão trazer aos recém-nascidos.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei no intuito de tornar obrigatório o "teste da linguinha", possibilitando identificar se os achados anatômicos podem comprometer a movimentação da língua e as funções orais.

Sala das Sessões,

de dezembro de 2012

**Deputado Onofre Santo Agostini**  
PSD/SC



PROJETO DE LEI Nº 11.318

PROCESSO Nº 67.417

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 160

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame de frêmulos lingual ("Teste da Linguinha") em recém-nascidos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5/6.

É o relatório.


Com a emenda, que ora apresentamos, entendemos restar saneado o processo legislativo, que se nos afigurará revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

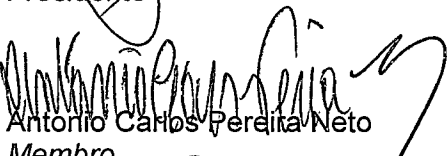
A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar instituir norma dirigida a alcançar tão somente as instituições privadas de saúde, encontrando-se inserta, em nosso visio, no âmbito das posturas municipais, cujo intento que somente poderá ser concretizado através de lei. Nesse sentido, acolhido a nossa sugestão preliminar, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Por esta razão, dada a relevância do tema, somos favoráveis ao projeto, com a aprovação da emenda sugerida.

Deverá ser ouvida, eventualmente, a seguinte Comissão Permanente: COSAP.

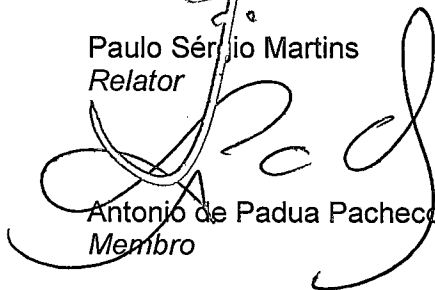
Jundiaí, 02 de julho de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Paulo Sérgio Martins  
Relator

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

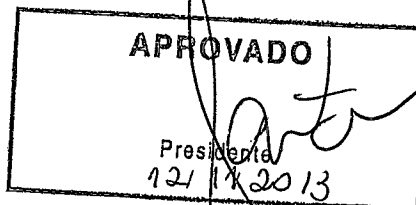
APROVADO

02/07/13



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Ns.	15
Proc.	



Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 11.318, de autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame de frêmulos lingual ("Teste da Linguinha") em recém-nascidos.

**Na ementa:**

**Onde se lê:** "Exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, ...";


**Leia-se:** "Exige, de maternidades e estabelecimentos hospitalares privados congêneres, ...";

**No projetado art. 1º:**


**Onde se lê:** "Toda maternidade e estabelecimento hospitalar congêneres ...";

**Leia-se:** "Toda maternidade e estabelecimento hospitalar privado congêneres ...".

Jundiá, 02 de julho de 2013.



Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente



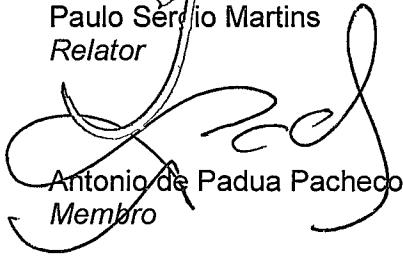
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro



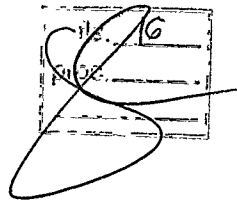
Roberto Conde Andrade  
Membro



Paulo Sérgio Martins  
Relator



Antonio de Padua Pacheco  
Membro



Processo nº 67.417

Projeto de lei nº 11.318

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PARECER Nº 173**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame de frêmulos lingual ("Teste da Linguinha") em recém-nascidos.

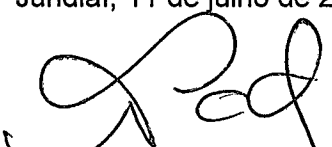
A CJR se manifestou favoravelmente ao projeto, com a aprovação da emenda apresentada, seguindo o entendimento da Consultoria Jurídica da Casa.

É a síntese.


O mérito do projeto de lei, âmbito de análise da Comissão, desvela sua extrema relevância, na medida em que a ampliação do atendimento aos recém-nascidos, em nossa comuna, favorece a concretização da vontade do Constituinte pátrio que estabelece a universalização da saúde a todos.


Logo, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei, com a emenda sugerida pela CJR.

Jundiaí, 11 de julho de 2013.

  
Antonio de Padua Pacheco  
Presidente e Relator

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Membro

  
Valdeci Vilar Matheus  
Membro

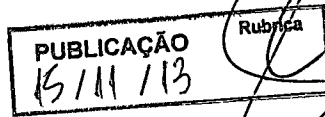
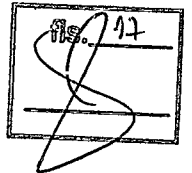
  
Leandro Palmirini  
Membro

  
Rafael Antonucci  
Membro

**APROVADO**

16 10713





**Autógrafo**

**PROJETO DE LEI Nº. 11.318**

Exige, de maternidades e estabelecimentos hospitalares privados congêneres, exame de frênulo lingual ("Teste da Linguinha") em recém-nascidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de novembro de 2013 o Plenário aprovou:

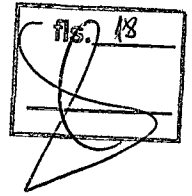
Art. 1º. Toda maternidade e estabelecimento hospitalar privado, congênere realizarão, gratuitamente, o exame de frênulo lingual ("Teste da Linguinha") em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e treze (12-11-2013).



GERSON HENRIQUE SARTORI  
Presidente



PROJETO DE LEI 11.318

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/11/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Costa

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

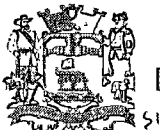
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/12/13

Marbete

Diretora Legislativa



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO

13 / 12 / 13

Rúbrica

fls. 19

Ofício GP.L nº 374/2013

Processo nº 28.836-0/2013.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

10/12/13

Jundiaí, 04 de dezembro de 2013.

REJEITADO

Presidente

04/10/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.318, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2013, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir que toda maternidade e estabelecimento hospitalar privado congênere realizem, gratuitamente, o exame de frênulo lingual ("Teste da Linguinha"), em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XII, a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Industrial, pois está relacionada à proteção e defesa da saúde, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

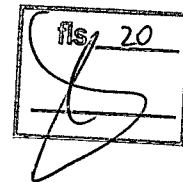
XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

(...)"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 374/2013 – Proc. nº 28.836-6/2013 – PL 11.318 – fls. 2)



Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Ressalte-se, nesse sentido que, em âmbito nacional, encontramos o PL 4832, de 2012, sobre a obrigatoriedade da realização, em **todo território nacional**, do protocolo de avaliação do frênulo na língua de bebês recém-nascidos – “teste da linguinha” e **realização da cirurgia corretiva**, encontrando-se o mesmo em trâmite no Congresso Nacional.

Verifica-se, ainda, que no âmbito estadual, também, encontra-se em trâmite o PL 219/12, que possui teor semelhante ao da presente iniciativa e tem aplicação em todo o Estado, **não se restringe apenas as maternidades e estabelecimentos hospitalares privados**.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, temos que a competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o artigo 24, XII, parágrafo 1º e 2º da Constituição Federal.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

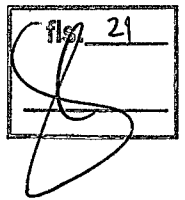
Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de complementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência complementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar ou restringir o alcance da ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 374/2013 – Proc. nº 28.836-6/2013 – PL 11.318 – fls. 3)



Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**

E considerando-se todo o exposto anteriormente, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

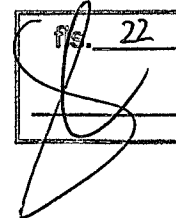
Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L nº 374/2013 – Proc. nº 28.836-6/2013 – PL 11.318 – fls. 4)



Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

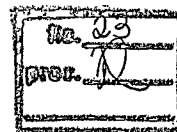
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 370**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.318**

**PROCESSO Nº 67.417**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige, de maternidades e estabelecimentos hospitalares privados congêneres, exame de frênulo lingual ("Teste da Linguinha") em recém-nascidos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 19/22.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. *Data vênia* discordamos das razões de veto, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, ressaltando o entendimento vazado pelo E. TJ/SP e STF. A proposta alcança tão somente instituição hospitalares da iniciativa privada, e não importa em ingerência na seara do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Cf). Assim, com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 188, de fls. 05/08, e documentos de fls. 09/13, lembrando que o projeto foi saneado a seu tempo.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

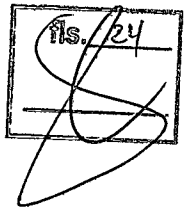
Jundiaí, 06 de dezembro de 2013.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Márcia Regina Alves Carneiro  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.417

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.318, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que exige, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame de frêmulos lingual ("Teste da Linguinha") em recém-nascidos.

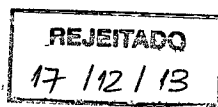
**PARECER Nº 394**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 374/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.318, que tem por objetivo exigir, de maternidades e estabelecimentos congêneres, exame de frêmulos lingual ("Teste da Linguinha") em recém-nascidos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 19/22.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo da União, dos Estados e ao Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal – art. 24, XII e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, vez que o Município não se insere no rol de pessoas políticas declinadas no referido dispositivo da Lei Maior, e também inobserva o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

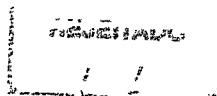
Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 17.12.2013

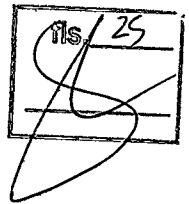
ROBERTO CONDE ANDRADE  
Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
ANTONIO DE PADUA PACHECO  
Constantino  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente  
(contrário)  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
(mr)





Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 04/2014  
proc. 67.417

Em 05 de fevereiro de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**


DD. Prefeito Municipal

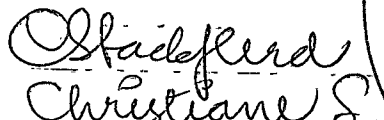
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.318** (objeto do Of. GP.L. n.º 374/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida em 04 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

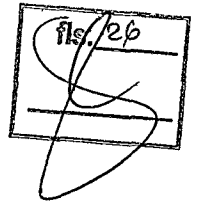
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

  
06 02 14



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Processo 67.417

LEI N.º 8.136, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

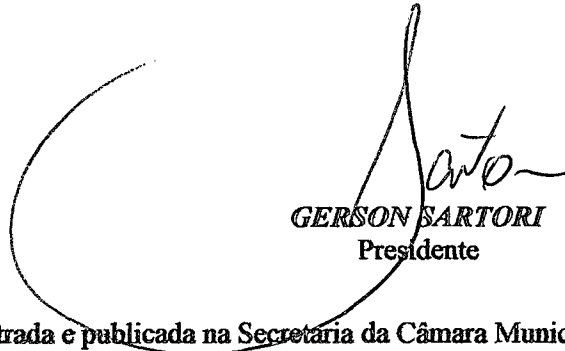
Exige, de maternidades e estabelecimentos hospitalares privados congêneres, exame de frênulo lingual ("Teste da Linguinha") em recém-nascidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de fevereiro de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Toda maternidade e estabelecimento hospitalar privado congênere realizarão, gratuitamente, o exame de frênulo lingual ("Teste da Linguinha") em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de fevereiro de dois mil e catorze (11/02/2014).

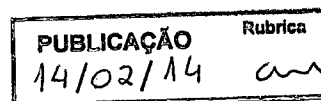


GERSON SARTORI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de fevereiro de dois mil e catorze (11/02/2014).

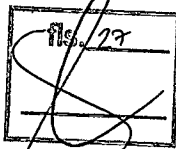


WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiá  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 18/2014  
Proc. 67.417

Em 11 de fevereiro de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

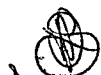
DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da LEI Nº. 8.136, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



Delipe

12 02 / 14